



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 19/2026 – CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília, 07 de julho de 2026.

PROCESSO: 00053-00040182/2026-38.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90038/2026 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa homologada pela ANAC, especializada Serviços de reparos e manutenção de aeronaves, Serviços de manutenção e conservação de bens móveis Manutenção preventiva e corretiva, com aplicação e fornecimento de peças, componentes, acessórios, fluidos, equipamentos, ferramental, consumíveis necessários e demais serviços para manutenção da aeronavegabilidade da aeronave de Resgate Grand Caravan C208 do CBMDF.

INTERESSADOS:

RECORRENTES: SKY AVIONICS & PARTS LTDA, CNPJ: 38.712.866/0001-06, HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA, CNPJ: 14.112.669/0001-80 e AZUL CONECTA LTDA, CNPJ: 04.263.318/0001-16;

RECORRIDA: AEROMOT S.A., inscrita no CNPJ nº 92.833.110/0001-52.

1. DOS FATOS

1.1. Cuida-se de fase recursal do Pregão Eletrônico nº 90038/2026, cujo objeto é a contratação de empresa homologada pela ANAC para a manutenção da aeronavegabilidade da aeronave de resgate Grand Caravan C208 do CBMDF. Aberta a sessão pública em 03/06/2026 e observado o modelo de disputa previsto no Edital (itens 1.2 e 1.3), a etapa competitiva recaiu apenas sobre os serviços, tendo os itens de fornecimento de peças valor de referência fixo, extraído prioritariamente do sítio eletrônico oficial do fabricante, computados na proposta de preços.

1.2. Encerrada a etapa de lances, e conforme registrado no Termo de Julgamento (protocolo SEI nº 207836641), procedeu-se à análise sequencial das propostas e da habilitação, na ordem de classificação, com os seguintes desfechos: (i) a empresa SKY AVIONICS & PARTS LTDA, primeira classificada, foi inabilitada em 15/06/2026, por apresentar Certidão Positiva de Débitos emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, no total de R\$ 1.014,70), em desacordo com o item 7.2.2, inciso I, do Edital, com fundamento no item 7.23.2; (ii) a empresa HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA foi inabilitada em 18/06/2026, por não comprovar sua qualificação técnica em nome próprio, uma vez que os documentos técnicos apresentados foram emitidos em nome da empresa HELISTAR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ nº 12.308.653/0001-11, pessoa jurídica distinta da licitante, com fundamento no item 7.23.2; e (iii) a empresa AEROMOT S.A. foi habilitada e declarada vencedora do certame em 22/06/2026.

1.3. Manifestada tempestivamente a intenção de recorrer pelas empresas SKY AVIONICS & PARTS LTDA, HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA e AZUL CONECTA LTDA, este Pregoeiro recebeu os recursos e abriu o prazo legal. As razões recursais das três recorrentes e as contrarrazões da empresa AEROMOT S.A. foram recebidas tempestivamente.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA SKY AVIONICS & PARTS LTDA

2.1. A recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou por irregularidade fiscal (razões recursais, protocolo SEI nº 207837328), sustentando que os débitos de ICMS que motivaram a certidão positiva, no total de R\$ 1.014,70, foram integralmente quitados em 12/06/2026, e que a manutenção da

inabilitação representaria excesso de formalismo, nos seguintes termos:

[...]

É imperativo informar que os débitos que originaram a certidão positiva (Inscrições 50268479534, 50265316812 e 50265316820) foram integralmente quitados em 12/06/2026 [...]. Inabilitar a empresa que oferece uma economia de mais de 60% ao erário por conta de uma falha documental já sanada configura um apego excessivo à forma, prejudicando diretamente o patrimônio público.

[...]

2.2. Invoca, ainda, o dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aduzindo que caberia ao Pregoeiro ter oportunizado a apresentação do comprovante de pagamento:

[...]

o Pregoeiro deveria ter oportunizado a apresentação do comprovante de pagamento, em vez de proceder com a inabilitação imediata.

[...]

2.3. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão de inabilitação e declarar a sua habilitação, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor.

Foram os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO DA HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA

3.1. A recorrente sustenta que a inabilitação partiu de premissa equivocada (razões recursais, protocolo SEI nº 207837174), porquanto a reorganização societária decorrente de cisão parcial teria preservado a continuidade da unidade empresarial, não se confundindo a empresa, enquanto atividade organizada, com o número de inscrição no CNPJ:

[...]

A recorrente é, precisamente, a continuidade da unidade empresarial que historicamente desenvolveu a atividade de manutenção aeronáutica e cuja reorganização societária ocorreu por meio de regular operação de cisão parcial.

[...]

3.2. Acrescenta que a certificação não cria a capacidade técnica, mas apenas reconhece realidade preexistente, a qual teria permanecido preservada após a cisão:

[...]

O certificado, portanto, não cria a capacidade técnica, mas reconhece administrativamente uma realidade técnica preexistente e, no presente caso, essa realidade permaneceu integralmente preservada.

[...]

3.3. Requer o conhecimento e o provimento do recurso, com o reconhecimento de sua habilitação para prosseguir no certame.

Foram os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO DA AZUL CONECTA LTDA

4.1. A recorrente não impugna a sua própria situação, mas a decisão que habilitou a empresa AEROMOT S.A. (razões recursais, protocolo SEI nº 207837028), sustentando, em primeiro lugar, a ausência de comprovação do cadastro do responsável técnico indicado (Sr. André Carvalho Cateb) perante a ANAC, ao entender que o Relatório Trimestral de Pessoal seria mera declaração unilateral:

[...]

Trata-se, portanto, de declaração unilateral da Aeromot [...] o que é muito diferente do efetivo deferimento pela ANAC, após requerimento para esse fim, do cadastro de determinado profissional como responsável técnico – que é o que,

literalmente, o item 7.2.1, II, 'a' exige inequivocamente pela expressão 'cadastrado na ANAC'.

[...]

4.2. Sustenta, em segundo lugar, que o profissional não deteria qualificação para a Categoria Motor, Classe 3 (motores a turbina), exigível em razão do motor turboélice que equipa a aeronave:

[...]

a descrição de funções que consta do relatório trimestral unilateralmente emitido pela Aeromot deixa claro que o profissional indicado não possui qualificação para a Categoria Motor, Classe 3 [...]. Esses motores não se enquadram na Classe 3 exigida.

[...]

4.3. Requer a reconsideração da decisão para inabilitar a AEROMOT S.A. ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pela autoridade superior, para o mesmo fim.

Foram os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA AEROMOT S.A.

5.1. A empresa AEROMOT S.A. apresentou contrarrazões unificadas (protocolo SEI nº 207837436), pugnando pela manutenção das inabilitações das empresas SKY AVIONICS & PARTS LTDA e HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA e pelo desprovimento do recurso da AZUL CONECTA LTDA. Quanto à SKY, sustenta a inadmissibilidade da regularização fiscal posterior:

[...]

a regularidade fiscal deve ser aferida com base na situação fática existente na data da abertura do certame e da entrega dos documentos de habilitação, não sendo juridicamente admissível a regularização posterior mediante pagamento dos débitos tributários com o propósito de suprir requisito que não se encontrava atendido no momento oportuno.

[...]

5.2. Quanto à HELISTAR, aduz a intransferibilidade das autorizações regulatórias por ato das partes:

[...]

autorizações regulatórias e licenças de polícia da ANAC não são mercadorias ou bens transferíveis por ato volitivo das partes. A nova pessoa jurídica necessita submeter-se a processo autônomo de certificação e auditoria perante a agência reguladora [...].

[...]

5.3. Quanto à AZUL CONECTA, afirma o cumprimento do item 7.2.1, inciso II, alínea 'a', e a abrangência da habilitação GMP:

[...]

A AEROMOT cumpriu rigorosamente as exigências do item 7.2.1, inciso II, alínea 'a' do Edital ao indicar o engenheiro André Carvalho Cateb (Código ANAC nº 238119) como seu Responsável Técnico [...]. [...] a habilitação GMP confere ao profissional autorização para atuar em grupo motopropulsor, abrangendo as diferentes categorias de motores previstas pela ANAC, inclusive motores a turbina.

[...]

5.4. Requer, ao final, o não provimento dos recursos, a manutenção das inabilitações das empresas SKY AVIONICS & PARTS LTDA e HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA e a manutenção de sua plena habilitação.

É a contrarrazão.

6. DO MÉRITO

6.1. Recebidos os recursos e as respectivas contrarrazões, passa-se ao exame do caso concreto. Para melhor organização e clareza, os pontos serão analisados por recorrente: (a) recurso da SKY AVIONICS & PARTS LTDA (regularidade fiscal); (b) recurso da HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA (qualificação técnica); e (c) recurso da AZUL CONECTA LTDA (qualificação técnica do responsável técnico da vencedora).

6.2. DO RECURSO DA SKY AVIONICS & PARTS LTDA

6.2.1. A regularidade fiscal constitui requisito objetivo de habilitação, cuja comprovação deve reportar-se ao momento oportuno do certame. O item 7.2.2, inciso I, do Edital exige:

[...]

Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal [...].

[...]

6.2.2. A certidão apresentada, emitida em 12/06/2026 (protocolo SEI nº 208342839), registrava débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, em desacordo com a referida exigência. Não socorre a recorrente a invocação do formalismo moderado e do dever de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) — precedente invocado pela própria recorrente —, reafirmado pelo Acórdão nº 2.673/2021-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), assentou:

[...]

*a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

[...](grifo nosso)

6.2.3. Vale dizer, a diligência presta-se a comprovar condição já atendida à época da proposta, não a constituir, de forma superveniente, requisito de habilitação inexistente no momento oportuno. No caso, a irregularidade fiscal existia na data da apresentação da proposta, tendo a recorrente efetuado o pagamento dos débitos apenas posteriormente — hipótese que não se enquadra no âmbito da diligência saneadora.

6.2.4. A única ressalva a essa regra — a regularização fiscal posterior — é reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, condição que a recorrente não ostenta, conforme declaração própria em sistema, que pode ser observada no Termo de Julgamento (protocolo SEI nº 207836641), razão pela qual não lhe socorre o prazo de regularização fiscal previsto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, restrito àquelas categorias. Por fim, a alegação de vantajosidade econômica não afasta requisito objetivo de habilitação, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, não prosperam as razões da recorrente.

6.3. DO RECURSO DA HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA

6.3.1. A licitante foi inabilitada por apresentar documentação técnica emitida em nome de pessoa jurídica diversa (HELISTAR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ nº 12.308.653/0001-11), conforme se verifica da 8ª Alteração Contratual juntada aos autos (protocolo SEI nº 208347358), sem comprovação de que os certificados e habilitações regulatórias tivessem sido transferidos à recorrente. Cuida-se de setor estritamente regulado, no qual o Certificado de Organização de Manutenção e as respectivas Especificações Operativas constituem atos de polícia administrativa de caráter personalíssimo, não transferíveis por ato privado das partes. Provocada por diligência, a Agência Nacional de Aviação Civil manifestou-se por meio do Ofício nº 2098/2026/GTOM/GCAC/SPO-ANAC (conforme diligência nº 1, protocolo SEI nº 208348072), nos seguintes termos:

[...]

O certificado de Organização de Manutenção (COM) [...] é único. Portanto, caso

haja cisão de uma OM [...] somente uma das partes poderá manter as prerrogativas do COM original. Consequentemente, a outra parte só fará jus a um novo COM após concluir, satisfatoriamente, [...] o processo de certificação inicial de organização de manutenção, conforme a seção 145.51 do RBAC 145 [...].
[...]

6.3.2. A Agência esclareceu, ademais, que a utilização, pela recorrente, dos certificados emitidos em nome da sociedade cindida dependeria de emenda aos certificados (seção 145.57(3)-I do RBAC nº 145), processo em tramitação desde 19/05/2026 e pendente de manifestação da empresa em razão de não conformidades observadas. Conclui-se, pois, que, no momento da habilitação, a recorrente não detinha Certificado de Organização de Manutenção válido em seu próprio CNPJ. Registre-se, ainda, que o item 11.11 do Edital veda a cessão e a cisão de obrigações e que o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial como condição de qualificação técnica. Assim, não prosperam as razões da recorrente.

6.4. DO RECURSO DA AZUL CONECTA LTDA

6.4.1. A insurgência dirige-se à qualificação do Responsável Técnico indicado pela vencedora. Impõe-se distinguir, à luz do item 7.2.1 do Edital, as exigências dirigidas à Organização de Manutenção daquelas dirigidas ao Responsável Técnico. Ao Responsável Técnico, o item 7.2.1, inciso II, alínea 'a', exige tão somente:

[...]
01 (um) Responsável Técnico – RT – regularmente registrado pelo correspondente conselho de fiscalização de profissão e cadastrado na ANAC, com título de técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro, e atribuição profissional coerente com a atividade desempenhada [...].
[...]

6.4.2. Não se impõe, portanto, ao responsável técnico, individualmente, habilitação em determinada classe de motor. A certificação nas Categorias Célula Classe 3 e Motor Classe 3 (motores a turbina) recai sobre a Organização de Manutenção (inciso IV):

[...]
Apresentar Certificado de Organização de Manutenção, com a respectiva Especificação Operativa e Lista de Capacidade [...] contemplando as seguintes 'Categorias' e 'Classes' [...]: [...] Categoria Motor; Classe 3 (motores a turbina) [...].
[...]

6.4.3. E a qualificação específica no motor da aeronave é exigida dos mecânicos (inciso II, alínea 'c'). Exigir do responsável técnico requisito não previsto no instrumento convocatório afrontaria, a rigor, o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório invocado pela recorrente.

6.4.4. No plano fático, a documentação dos autos comprova o atendimento das exigências: (i) o Responsável Técnico, Sr. André Carvalho Cateb, é engenheiro mecânico regularmente registrado, consoante Certidão de Registro e Quitação do CREA-MG nº 3337822/2026, detém licença perante a ANAC, código nº 238119, com habilitações CEL e GMP válidas, e consta como Responsável Técnico da Organização de Manutenção AEROMOT S.A. na base oficial da ANAC (conforme diligência nº 2, protocolo SEI nº 208351501); e (ii) a AEROMOT S.A. é certificada na Categoria Motor Classe 3 (motores a turbina), conforme o Certificado de Organização de Manutenção nº 6709-04/ANAC, contemplando suas Especificações Operativas, de forma expressa, o motor Pratt & Whitney PT6A-140 que equipa a aeronave objeto do certame. Todas as documentações podem ser observadas nos documentos de habilitação apresentados pela empresa AEROMOT (protocolo SEI nº 207835296).

6.4.5. Submetida a matéria à área técnica, o Parecer Técnico nº 4/2026 – CBMDF/GAVOP/2ªESAV/SEMAN (protocolo SEI nº 207971234, no processo 00053-00064268/2026-56), de caráter conclusivo, assim se manifestou:

[...]
mesmo sem que o documento de cadastramento junto a ANAC tenha sido

apresentado, é possível verificar que o referido trabalhador consta como Responsável Técnico da Aeromot. [...] No que tange o edital em voga, o profissional atende os requisitos exigidos.

[...]

Assim, não prosperam as razões da recorrente.

6.5. Diante do exposto, nenhuma das alegações das recorrentes merece prosperar, impondo-se a manutenção da decisão proferida, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que a proposta e a documentação de habilitação da empresa AEROMOT S.A. encontram-se em conformidade com o exigido no Edital.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 165, I, § 2º da Lei 14133/21, este Pregoeiro **RESOLVE**:

7.1.1. **PELO RECEBIMENTO** das razões de recurso das empresas SKY AVIONICS & PARTS LTDA, CNPJ: 38.712.866/0001-06, HELISTAR MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA, CNPJ: 14.112.669/0001-80 e AZUL CONECTA LTDA, CNPJ: 04.263.318/0001-16, eis que protocoladas tempestivamente;

7.1.2. **QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** aos recursos das três empresas recorrentes, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

7.2. **QUE SEJA MANTIDA** a decisão que declarou a empresa AEROMOT S.A., inscrita no CNPJ nº 92.833.110/0001-52 vencedora do certame;

7.3. Encaminhe-se o presente recurso ao Sr. Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 8.5. do Edital c/c art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão.

DANIEL FERREIRA DE PAULA - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matrícula 2909383



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DE PAULA - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.02909383, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio**, em 14/07/2026, às 12:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **207837767** Código CRC: **0C9A900E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.cbm.df.gov.br